DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1872/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13455/2018
PROTOCOLO	: 1949240
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA (PREVISCA)
JURISDICIONADO	: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETOR-PRESIDENTE DO PREVISCA (1/1/2021 - 31/12/2022)
INTERESSADO	: IRANI MARIANA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Irani Mariana de Oliveira, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, integrante do quadro de servidores efetivos do Município de Cassilândia, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 6630/2021 (pç. 22, fls. 66-67), pelo **não registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora em comento, ante a ausência de documentação devidamente regularizada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 3560/2021 (pç. 23, fls. 68-69), opinando pelo **não registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora descrita, conforme abaixo:

> Desta forma, pelo exame do feito, denota-se que não foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo **não registro** do ato de pessoal em apreço e aplicação de multa ao responsável, com fulcro no artigo 42, inciso II c/c artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora acima identificada encontra fundamentação nas regras do art. 40, §1º, I da Constituição Federal, c/c com o art. 64, §1º da Lei Complementar n. 210, de 2018, com o reajuste de proventos na forma prevista pelo art. 6-A, parágrafo único c/c art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, de acordo com a Portaria n. 2.423/2018 – emitida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, que dispôs sobre a concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Irani Mariana de Oliveira, publicada no Diário

Oficial de Cassilândia, ano V, n. 1.118, de 3/12/2018 (pç. 15, fl. 24).

Contudo, em consonância com a análise da DFAPP e com o parecer do MPC, constato a ausência dos seguintes documentos, com as devidas correções, em desconformidade com a Resolução n. 54, de 2016, vigente à época dos fatos (Anexo V, Seção 2, item 2.1.1, B.3 e B.10):

> a) Laudo Médico Oficial, apontando a causa da invalidez pelo CID – Código Internacional de Doenças; e
>
> b) Apostila de proventos devidamente corrigida, considerando que a servidora faz jus à aposentadoria com proventos proporcionais, conforme a última remuneração do cargo efetivo.

Assim é que, após a constatação da ausência dos documentos acima apontados, foi oportunizado ao Sr. Eberton Costa de Oliveria, Diretor-Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, prazo para se manifestar a respeito das irregularidades apontadas e apresentar os documentos faltantes, de acordo com o Termo de Notificação NOT – DFAPP – 440/2021 (pç. 17, fls. 60-61) e termo de intimação INT – G. FEK – 14191/2021 (pç. 28, fl. 75). Todavia, o prazo concedido decorreu sem manifestação do interessado, conforme informação processual (pç. 21, fl. 65) e Despacho DSP – G. FEK – 4584/2022 (pç. 31, fl. 78).

Diante de tais fatos, não há comprovação de que a concessão de aposentadoria por invalidez tenha ocorrido legalmente, ante a ausência de documentos devidamente regularizados e indispensáveis por parte do órgão municipal, em desconformidade com o Anexo V, Seção 2, item 2.1.1, B.3 e B.10, da Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época).

É cediço que o encaminhamento de documentação exigida em Instrução Normativa se faz imprescindível para a análise do feito.

No mesmo sentido, o Acórdão AC00 – 1825/2018, deste Tribunal de Contas, julgado em 16/5/2018, sob relatoria do Conselheiro Jerson Domingos estabelece:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTIBUIÇÃO – GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE NO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL – JUSTIFICATIVA INSUFUCIÊNTE PARA ALTERAR JUÍZO DE JULGAMENTO – IMPROVIMENTO. As razões recursais não apresentam justificativas e documentos plausíveis, no prazo regimental, capaz de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal quanto ao registro da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição de servidor, mantendo-se inalterado o teor do acórdão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido:**

I - pelo não registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à

servidora **Irani Mariana de Oliveira**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, integrante do quadro de servidores efetivos do Município de Cassilândia, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pois não foram encaminhados os documentos imprescindíveis devidamente regularizados para a análise do feito, com infringência ao disposto na Resolução n. 54, de 2016, Anexo V, Seção 2, item 2.1.1, B.3 e B.10 (vigente à época dos fatos);

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS, ao Sr. Eberton Costa de Oliveria, Diretor-Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos no inciso I, com fundamento nas regras dos 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL